



00017330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública em que são imputadas condutas ímprobas (arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992) supostamente praticadas pelo réu no exercício do cargo de Deputado Federal durante os períodos de 1999 a 2003 e 2003 a 2007.

Em síntese, as alegações são estas: a) utilizou-se das prerrogativas do cargo para direcionar dinheiro do "orçamento da Saúde e da União para licitações previamente ajustadas, fraudadas, e com valor, em muitos casos, superfaturado; b) recebeu significativa contraprestação pecuniária pela aprovação dessas emendas destinadas à satisfazer o "esquema" PLANAM, desarticulado pela "Operação Sanguessuga"; c) intermediou, direta e indiretamente, as negociações do grupo com os Prefeitos para frustrar as licitações de unidades móveis de saúde; d) contribuiu para o enriquecimento de todo o grupo criminoso em detrimento do dinheiro público, entre outras condutas amorais e ilícitas; e) desviou cerca de R\$ 111.000.000,00, consoante relatório da CGU – Controladoria Geral da União." (fl. 26).

Defesa prévia e documentos (fl. 103/154).

Inicial recebida e deferida a indisponibilidade de bens do réu (fl. 156/162).

O requerido interpôs agravo de instrumento às fls. 204/292.

A parte ré apresentou contestação às fls. 335/457, na qual suscitou preliminarmente, inépcia da petição inicial, em razão de o MPF não ter identificado quais valores devem ser ressarcidos. No mérito, argumentou que as quantias recebidas por meio das emendas foram integralmente destinadas para a aquisição das ambulâncias e para a restauração de postos/unidades de saúde em diversos Municípios do interior do Estado e que, conforme documentação carreada, nem 10% do valor foi gasto na aquisição de ambulâncias das empresas PLANAM e Santa Maria. Do montante de R\$ 8.630.000,00 foram encontrados apenas R\$ 517.924,00 empenhados em nome das referidas empresas, pendentes de confirmação do pagamento, inexistindo, com isso, conduta dolosa capaz de configurar ato de improbidade administrativa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 20/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14044583900230



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo N° 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
N° de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

Argumentou que devolveu à PLANAM, o valor depositado em sua conta, a título de empréstimo de campanha eleitoral em 2003, no montante de R\$ 19.992,00, conforme comprovante de depósito de fl. 358, e que os depósitos remanescentes realizados por Darci Vedoin, na conta da Igreja do Evangelho Quadrangular, ocorreram em razão da admiração que o depositante tem pelos trabalhos sociais da Igreja e que, por ser apenas pastor, não possui qualquer ingerência sobre os valores recebidos. Por fim, afirmou que inexistente fundamento para o bloqueio de seus bens e quebra de sigilo fiscal.

Réplica às fls. 468/471.

A União manifestou interesse em ingressar na lide (fl. 540).

Agravo de instrumento provido para afastar a indisponibilidade das contas correntes do requerido (fl. 556/588).

Foram fixados os pontos controvertidos na audiência de f. 650/651:

- 1) Se o réu utilizou-se do cargo público para direcionar, por meio de emendas parlamentares, dinheiro público proveniente do Fundo Nacional da Saúde e do orçamento da União para licitações fraudadas por Prefeituras de municípios no Estado do Pará.
- 2) Se o réu previamente acertava com Darci José Vedoin e Luis Antonio Trevisan Vedoin o recebimento de vantagens indevidas como contrapartida às emendas apresentadas e executadas.
- 3) Se o réu efetivamente recebeu vantagens indevidas.

Nessa ocasião, foram deferidas as provas requeridas pelas partes.

Laudo pericial contábil (fl. 1.218/1.227).

Foram ouvidas algumas testemunhas por meio de cartas precatórias e videoconferência. Posteriormente, este Juízo indeferiu as demais provas testemunhais (fls. 1.441/1.442).



00037330220074013900

1523
✓

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

As razões finais do MPF estão nas fls. 1.509/1.513, da União nas fls. 1.514/1.515 e da parte ré nas fls. 1.518/1.520.

É o relatório.
Passo a decidir.

A petição inicial realiza sua função quando o órgão jurisdicional depreende qual a prestação que deve realizar e o réu identifica aquilo em relação a que deve responder e se defender. (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, p. 588). Essa é a jurisprudência da Corte Especial do STJ ao decidir que a inépcia se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional. (AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013)

A demanda está bem delimitada e a parte ré não sofreu qualquer dificuldade no exercício da sua defesa. **Rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

O *direito de ação* constitui também projeção do princípio da liberdade, na medida em que a decisão de propor ou não uma ação em juízo e delimitar o mérito da controvérsia constituem faculdades reservadas ao juízo de conveniência e oportunidade da parte interessada (art. 5º, II, da CF/88). No processo civil, o princípio da liberdade no que tange à possibilidade de propositura da ação e da delimitação do mérito da causa ganha o nome de *princípio da demanda*. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. V. 01. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

O princípio da demanda é voltado para todos os sujeitos do processo. A delimitação do mérito da causa é formada pelos fatos constitutivos do direito invocado na petição inicial (arts. 141 e 319, III, do CPC) e pelos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito na contestação (art. 336). Assim, o mérito da causa é formado por alegações fático-jurídicas formuladas pelas partes, sendo vedado ao juiz *conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*. (art. 141 do CPC):

A reconstrução dos fatos e a aplicação do direito, até aqui descritas, devem ser feitas



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

segundo as balizas traçadas pelo autor, ou seja, *em função da ação proposta* [v. CPC, art. 128]. Realmente, não basta que o autor denuncie uma situação que considera antijurídica, com o genérico pedido de aplicação do direito; pelo contrário, o autor deve pedir um provimento concreto, que considere juridicamente procedente e idôneo a remover a situação antijurídica denunciada. Em outros termos, cabe a ele fazer a diagnose jurídica do fato e propor o remédio. O juiz deverá apenas acolher ou rejeitar o pedido que lhe é proposto, conforme o considere procedente ou improcedente, não podendo em caso algum proferir um provimento diferente do pedido, mesmo que lhe pareça mais aderente à situação de fato por ele reconstruída ou mais útil aos interesses do autor, pois isso significaria acolher uma ação diferente da proposta e, pois, prover além dos limites do seu poder de julgar (...)

O princípio segundo o qual o processo é condicionado à iniciativa da parte significa também que a ordem jurídica atribui ao interessado a liberdade e a responsabilidade de determinar o provimento a ser dado na questão que lhe diz respeito, ficando reservado ao judiciário unicamente a tarefa de decidir se concederá ou negará o provimento pedido. Isso não quer dizer que, no direito moderno, o autor deva escolher dentro de uma categoria fixa e fechada de ações *típicas* a tutela jurisdicional que constituirá objeto de seu pedido. Quer dizer apenas que, enquanto o autor é livre para indicar o tipo e a configuração concreta do provimento que pede, com base em determinados fatos que alega serem verdadeiros, o poder do juiz fica limitado justamente por esses fatos e por esse provimento: ele poderá concedê-lo ou negá-lo, partindo daqueles fatos (se provados), conforme considere que o provimento seja ou não juridicamente justificado.

É o autor, pois, quem com seu pedido indica e fornece a matéria a qual deverá incidir o exame do juiz. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I. 2 ed. Trad. Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 167-168)

Em largas linhas, o mérito da demanda gira em torno de comprovar se o réu recebeu vantagem indevida para direcionar verba parlamentar para que Municípios paraenses realizassem fraudulentamente licitações (compra de ambulâncias e equipamentos de prestação do serviço de saúde do grupo PLANAM). Comprovada essa conduta, resta analisar se ela configura ato de improbidade administrativa.

De início, ratifico o indeferimento da prova testemunhal na audiência de fls. 1.441/1.442.



00037330220074013900

1524
⊕

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

Na sua contestação, o réu levantou as seguintes alegações de fato: 1) os valores das suas emendas foram destinados à aquisição de ambulâncias e à restauração de postos/unidades de saúde; 2) apenas R\$ 517.924,00 foram empenhados em nome das empresas do grupo PLANAM; 3) devolveu R\$ 19.992,00 à PLANAM; 4) os depósitos em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular ocorreram em virtude de Darci Vedoin ser admirador dos trabalhos sociais por ela desenvolvidos. Todavia, o réu requereu a oitiva de 10 prefeitos e ex-prefeitos de Municípios paraenses uma vez que “tal oitiva se faz imperiosa, tendo em vista que estes podem esclarecer as circunstâncias em que ocorreram os fatos” (fl. 592).

O fundamento do requerimento da produção de prova testemunhal é genérico e abstrato. Ademais, nenhuma dessas pretensas testemunhas poderia provar as alegações levantadas na contestação. É preciso consignar ainda que a alegação do fato 01 é incontroversa, pois os valores tiveram o destino apontado pelo réu e a parte autora não diverge. O que a parte autora pretende, na verdade, é provar que essa destinação teve motivação ilícita.

Destarte, a oitiva desses 10 sujeitos domiciliados em cidades diferentes é inútil e prolongaria desnecessariamente o curso dessa ação ajuizada em 21/05/2007, razão pela qual todos os fundamentos expostos na ata de audiência de fls. 1.441/1.442 restam integralmente mantidos. Relembro, inclusive, precedente do TRF-1 (AC 2006.36.00.013542-0/MT), o qual desproveu agravo retido interposto contra o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal por envolvido na mesma trama criminosa. Trago outro precedente do mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - ART. 130 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante requereu a juntada de documento com o intuito de corroborar “a defesa apresentada nos autos no sentido de que não houve direcionamento de emendas para beneficiar quem quer que seja”. II - Ainda que se trate de Ação de Improbidade Administrativa - que versa sobre direitos indisponíveis -, não procede a alegação do agravante de cerceamento de “defesa, violentando a regra constitucional do respeito ao devido processo legal”, sendo essencial para a sua defesa a apresentação desses documentos, já que tratam eles da sua biografia política. **III - Ressalte-se que o Ministério Público instruiu a ação originária com documentação apta a caracterizar a suposta**



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da chamada “Operação sanguessuga”. Nesse esquema se encontraria o agravante, quando do exercício do mandato de Deputado Federal, apresentou as Emendas n. 31700002, 31700003 e 31700004 ao orçamento da União, direcionando-as à aquisição de unidades móveis de saúde de diversos municípios do Estado da Bahia (fls. 33/51). IV - Aplica-se ao caso o art. 130 do CPC, que faculta ao juiz o indeferimento de prova inútil ou desnecessária. Ressalta-se que cumpre ao juiz que preside a causa, pois ocupa a posição de destinatário da prova, decidir sobre os meios probatórios a serem utilizados. A juntada desses documentos, assim, não se mostra necessária à solução da controvérsia, razão pela qual a decisão agravada, que indeferiu a sua juntada, não representa cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Magistrado considerou não ser necessária à elucidação da causa. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0063388-57.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Assuete Magalhães, Rel. Conv. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.483 de 30/09/2011)

Fixadas essas premissas, adentro ao exame das provas dos autos e sua respectiva valoração.

Na fl. 90, consta cheque no valor de R\$ 35.000,00 emitido por Darci José Vedoin em 19/09/2000. Na fl. 81, há depósitos nos valores de R\$ 20.000,00 (15/02/2001) e 19.000,00 (11/04/2001) realizados em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular. Na fl. 83, consta depósito em 23/05/2003 no valor de R\$ 5.000,00 efetuado por Cleia Vendoin em conta corrente do requerido. E, na fl. 84, há um comprovante de depósito no valor de R\$ 14.992,00 realizado em 11/05/2004 em favor do réu.

O requerido aprovou emendas parlamentares para a aquisição de unidades móveis de saúde em favor dos Municípios do Estado do Pará descritos nas fls. 69/72, no período de 2002 a 2006, no valor total de R\$ 8.630.000,00.

Às fls. 372/374, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde trouxe uma relação de Municípios – Santa Luzia do Pará, Tracuateua, Ulianópolis, Bagre, Faro, Ponta de Pedras e Palestina do Pará – que adquiriram unidades móveis de saúde oriundas de emendas parlamentares de autoria do requerido, no período de 2000 a 2005, e que tiveram as empresas do grupo PLANAM

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 20/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14044583900230



00037330220074013900

1565
@

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

como vencedoras dessas licitações. O Município de São Félix do Xingu está nessa mesma situação, conforme o volume III do anexo.

É incontestável a materialidade dos seguintes fatos: a) o requerido recebeu dinheiro do grupo PLANAM; b) Municípios paraenses realizaram licitações com base nas emendas destinadas pelo requerido; c) o grupo PLANAM sagrou-se vencedor dessas licitações. Resta decidir se as licitações foram fraudulentas e se o motivo do recebimento do dinheiro foi para destinar essas emendas.

As licitações foram desenganadamente injurídicas.

Não há dúvidas sobre a existência do esquema ilícito descoberto pela “Operação Sanguessuga”. Essa Operação revelou organização criminosa que visava fraudar compras de ambulâncias e materiais hospitalares com participação de políticos e agentes públicos, a fim de manipular licitações em prol das empresas do grupo PLANAM.

A “CPI das Ambulâncias” concluiu que o grupo PLANAM, chefiado pela família Vedoin, arquitetou um largo esquema fraudulento de venda de ambulâncias para Municípios brasileiros. Pessoas ligadas às empresas do grupo PLANAM pagavam propina para parlamentares federais e/ou seus assessores, eles direcionavam emendas para que Municípios comprassem ambulâncias por meio de licitações fraudadas (superfaturamento e direcionamento), e elas eram vencidas pelas empresas do grupo PLANAM:

A empresa Planam, sediada na cidade de Cuiabá e dirigida por Darci e Luiz Antônio Vedoin, foi constituída em 1993 a fim de “prestar assessoria” a vários municípios do Mato Grosso. Embora prestasse seus serviços a vários municípios, nunca chegou a crescer efetivamente, restringindo-se a um escritório de lobby.

Em 1998, segundo Darci Vedoin, justamente por possuir contatos com vários municípios, os sócios da Planam ficaram sabendo do repasse de verbas federais visando à aquisição de unidades móveis de saúde. No entanto, como não havia nenhuma empresa no Centro-Oeste que transformasse veículos em unidades móveis de saúde, a Planam serviu de ponte para



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

uma empresa do Paraná, a Domanski & Domanski, de propriedade de Silvestre Domanski.

[...]

No entanto, a partir daí, certamente com o objetivo de potencializar os ganhos auferidos com o superfaturamento das unidades móveis de saúde, a família Vedoin decidiu passar a fazer diretamente em Cuiabá a conversão de veículos automotores em unidades móveis de saúde, criando para isso as empresas Santa Maria, Klass e Enir Rodrigues de Jesus – EPP, constituídas em nomes de terceiros mas sob a gestão da família Vedoin.

[...]

Para ganhar porte e assim poder aumentar o volume de recursos desviados, verificou-se que a melhor estratégia seria acompanhar o direcionamento de recursos desde seu nascedouro, por intermédio das emendas parlamentares. Assim, conseguiria-se [sic] fazer o dinheiro ir para os municípios onde o grupo tinha influência política para direcionar a licitação e conseqüentemente vender seus produtos por preços superfaturados, mediante o pagamento de propinas.

Assim foi-se constituindo uma verdadeira rede de parlamentares que aceitavam, mediante a recompensa em formas variadas, apresentar e direcionar emendas individuais ou de bancada para a aquisição de unidades móveis de saúde. [destaquei]

As Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos nos regimentos internos das respectivas Casas, são criadas para a apuração de fato determinado e suas conclusões, se for o caso, são encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (art. 58, § 3º, da CF).

A “Operação Sanguessuga” já foi objeto de 11 acórdãos do STF. Destaco os INQs 2340 e 3634, nos quais as denúncias contra parlamentares federais foram recebidas, e a AP 694 em que houve condenação de parlamentar federal.

O TRF-1, em diversos precedentes, manteve a condenação ou condenou criminalmente



00037330220074013900

1526
X

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

ou por ato de improbidade administrativa sujeitos envolvidos nesse esquema criminoso. Exemplificativamente: ACR 0016755-23.2009.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 de 19/02/2018; ACR 0007600-64.2006.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 de 02/02/2018; AC 0002672-02.2009.4.01.4300/TO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel. Conv. Juiz Federal José Alexandre Franco, Terceira Turma, e-DJF1 de 11/12/2017; ACR 0032356-29.2013.4.01.0000/MT, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.), Segunda Seção, e-DJF1 de 19/05/2017; AC 0000246-32.2009.4.01.3810/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 de 19/05/2017; AC 0013541-92.2006.4.01.3600/MT, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 de 19/05/2017; ACR 0001206-02.2011.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 de 08/04/2016; ACR 0007590-20.2006.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Rel. Conv. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.2119 de 02/09/2011.

Eis trecho do voto do Desembargador Federal NEY BELLO na AC 0000246-32.2009.4.01.3810 respeitadamente ao *modus operandi* desse esquema antijurídico:

Do quadro fático descrito no caderno processual analisado, afigura-se possível extrair provas convincentes da participação dos requeridos na operação titularizada pela polícia federal como máfia das sanguessugas, operação que, mediante a fraude e direcionamento de licitações, objetivava a aquisição superfaturada de UTI móveis.

É inegável a similaridade entre o caso em tela, que trata da aquisição de uma unidade móvel de saúde, através dos recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde em decorrência de convênio celebrado com o município, com o modus operandi arquitetado pela máfia das sanguessugas.

Com efeito, o “procedimento” adotado para a aquisição de unidade de UTI móvel no município de Campestre/MG, mais precisamente 1 (uma) Van, foi o mesmo do adotado por aquela organização criminosa em diversos municípios brasileiros. Os fatos ocorridos na execução do convênio 2.992/2001 seguem exatamente o roteiro



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

confessado por Luis Antônio e Darci Vendoin, nos autos da Ação Penal nº. 2006.36.00.00.75.94-5.

Destarte, assim como nas demais licitações fraudadas por essa organização criminosa, houve o fracionamento do objeto para possibilitar a adoção da modalidade convite e com isso reduzir a competitividade do certame a empresas previamente selecionadas pela Administração Municipal, que agiram em conluio com a finalidade de simular licitações regulares.

Ademais, ao contrário do estabelecido no nosso ordenamento jurídico, a parte requerida, responsável pela condução da malfadada licitação, fracionou o objeto a ser licitado – unidade de saúde móvel – em duas partes – automóvel e equipamentos –, cada uma alcançada por modalidade licitatória menos exigente do que a prescrita legalmente ao caso, sem qualquer justificativa plausível.

Salta aos olhos, ainda, o fato de que as empresas convidadas para participar das licitações no ente municipal são as mesmas que integravam o esquema das máfias das sanguessugas, chefiado por Luis Antônio e Darci Vendoin.

O dano causado ao erário é notório. As empresas participantes dos certames em alusão propuseram, enquanto preço, valores superiores aos praticados pelo mercado, além da maioria manter nítidos vínculos de proximidade entre si. A propósito, insta salientar que as empresas que participaram dos dois aludidos convites pertenciam ao grupo econômico da família Vedoin e eram comprovadamente envolvidas em esquema criminoso de fraudes a licitações.

O TRF-1 vem mantendo o recebimento de ações de improbidade administrativa, cujo objeto é emendas de parlamentares para licitações:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. ATIVOS FINANCEIROS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. SALDOS DE CONTA CORRENTE OU POUPANÇA. LIMITAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

patrimonial dos bens do recorrente até o limite de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), como forma de se assegurar o ressarcimento de possível dano causado ao erário, nos termos dos arts. 5º e 12, I, da Lei 8.429/1992. **2. Imputa-se ao recorrente, deputado federal que exerceu mandato nas legislaturas 2003/2007 e 2007/2011, a participação nos atos de improbidade narrados na inicial da ação civil pública: esquema fraudulento denominado de "Operação Sanguessuga" voltado à aquisição irregular de unidades móveis de saúde e similares com a apropriação de recursos do Fundo Nacional de Saúde). O agravante teria apresentado emendas em troca do pagamento de propina, as quais destinaram mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a reestruturação de unidades de saúde do SUS. 3. Verificada a relevância dos argumentos expendidos na ação civil pública, tendo o autor demonstrado, a princípio, a prática de ato de improbidade por parte do agravante, de modo a justificar a indisponibilidade e bloqueio de bens nesse momento processual. [...]** (AG 0058053-18.2014.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Rel. Conv. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 de 09/03/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/1992. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal, na qual é imputada, ao agravante, a prática de atos ilícitos em virtude de suposta existência de esquema para fraudar licitações no estado de Minas Gerais, mediante destinações de diversas emendas parlamentares para várias prefeituras de municípios daquele estado, atribuindo-lhe o fato de valer-se da sua condição de deputado federal. [...]

5. Constatada a existência de indícios mínimos da prática de ato de improbidade administrativa, consistentes nas supostas irregularidades atribuídas ao agravante e aos demais réus na execução do Contrato de Repasse 010.647.790/2000, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Santa Rita do Ituêto/MG que, em tese, enquadram-se nas condutas descritas nos arts. 9º, 10, VIII e XI, e 11, I, todos da Lei 8.429/1992, deve ser recebida a inicial. 6. Considerando o momento processual em que a decisão foi proferida, vê-se que não houve comprovação do prejuízo a autorizar o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 20/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14044583900230



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

reconhecimento da nulidade da decisão de recebimento da inicial. Logo, não pode o agravante, por ora, eximir-se da ação de improbidade. A decisão está bem fundamentada e a via escolhida é própria. O momento processual do recebimento da inicial não é adequado para o esgotamento das questões de mérito. São analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade (indícios), o que, de fato, ocorreu. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0006531-49.2014.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 de 23/01/2018)

No mesmo norte, o recebimento de valores do grupo PLANAM por deputado federal para apresentar emendas parlamentares para licitações por ele vencidas foi considerado ato de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 8. Não é inepta a inicial, por ausência de causa de pedir, ao argumento de que as emendas parlamentares mencionadas pelo MPF não possuiriam qualquer relação com aquelas efetivamente apresentadas pelo apelante, uma vez que tanto a autoria das emendas orçamentárias, quanto o conluio com os prefeitos locais, foram constatados pela Controladoria-geral da União, pela Polícia Federal, pelo perito do juízo e pelos depoimentos de diversos ex-prefeitos municipais. Preliminar rejeitada. 9. Não tem razão o apelante ao sustentar a falta de ingerência nas licitações e a falta de fundamentação da sentença, tendo em vista que o ato judicial impugnado apoiou-se nas provas constantes dos autos, bem como nos depoimentos para detalhar o *modus operandi* do grupo e o dolo do apelante, não havendo amparo à alegada falta de fundamentação. Preliminar rejeitada. 10. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) foi editada visando à punição dos atos de corrupção e desonestidade que afrontam à moralidade administrativa. 11. Caracteriza improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 20/04/2018, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14044583900230



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11). **12. O contexto fático-probatório comprovou que os requeridos, de maneira livre, consciente e de comum acordo, operacionalizaram a destinação de considerável montante de recursos públicos federais para municípios mato-grossenses, visando beneficiar poderoso esquema de fraude na aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias) e equipamentos médico-hospitalares, episódio nacionalmente conhecido como “sanguessuga”.** **13. As provas documentais e testemunhais comprovam os atos ímprobos, também demonstram a presença do dolo genérico exigido para o seu reconhecimento (vontade consciente de aderir à conduta descrita na lei). [...]** (AC 0013541-92.2006.4.01.3600/MT, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 de 19/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. EX-DEPUTADO FEDERAL. ART. 9º, I E IX. DA LEI 8.429/92. CONVÊNIOS FNS 1.733/2002 E 377/2003, FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. SENTENÇA CONFIRMADA. [...] 4. A apelação nada traz de concreto e hábil à modificação da condenação do requerido por ofensa ao art. 9º, I e IX, da Lei 8.429/92. Não há impugnação aos termos do Relatório da Controladoria-Geral da União - CGU, apenas considerações de ordem pessoal para justificar a boa-fé do apelante e escusá-lo pelas irregularidades relacionadas nos autos. 5. Os fatos apresentados não traduzem meras irregularidades, mas atos que implicam o enriquecimento ilícito e se enquadram no raio de abrangência do art. 9º da Lei 8.429/92 e não exigem a demonstração de prejuízo para serem caracterizados (art. 21, I). Como o objetivo da lei de improbidade é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção, impõe-se a confirmação da sentença. 6. O esquema de pagamento de propinas para apresentação de emendas parlamentares e direcionamento de licitações ficou nacionalmente conhecido como a Máfia dos Sanguessugas. Provado que o requerido, ex-deputado federal, participou da aprovação de emendas parlamentares ao orçamento e recebeu comissões antecipadas para viabilizar a liberação das verbas a serem usadas nas compras de unidades móveis de saúde para o município, cabe apená-lo, em face do enriquecimento ilícito verificado, nos termos do art. 9º, I e IX, da Lei 8.429/92. [...] (AC 0007512-89.2008.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 p.284 de 05/09/2014)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 20/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14044583900230



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DEPUTADO FEDERAL: EMENDAS PARLAMENTARES PARA A AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA: PERCEPÇÃO DE COMISSÃO. LICITAÇÃO FRAUDULENTA. EMPRESAS FANTASMAS. 1. A apresentação de emenda ao orçamento mediante a percepção pelo parlamentar de comissão de 10% (dez por cento) do valor da operação configura improbidade administrativa, com violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, previstas no art. 37 da Constituição Federal, agravados pela ocorrência de enriquecimento ilícito, na forma proibida pelo art. 9º da Lei 8429/1992, especialmente o previsto nos incisos I e inciso IX, bem como de lesão ao erário na forma do art. 10, incisos I, II, V e VIII, da mesma lei. 2. Condenação do ex-deputado as penas de ressarcimento do dano apontado pela CGU, perda do cargo público, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, suspensão dos direitos políticos por dez anos e multa civil de 100 (cem) vezes o valor do dano. 3. Os empresários apelados foram os mentores intelectuais da ardilosa rede criada para a venda superfaturada de ambulâncias para pequenas municipalidades, movimentando de forma irregular mais de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais). Suas ações deliberadas de aliciar Deputados Federais para a apresentação de emendas parlamentares para a aquisição de ambulâncias, mediante a percepção de comissão, a criação de empresas fantasmas para esquentar licitações fajutas tipificam as improbidades administrativas previstas nos art. 9º, XI, e art. 10, incisos I, V, VIII, c/c com o disposto no art. 3º da Lei 8429/1992. [...] (AC 0007369-03.2008.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Rel. Conv. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.54 de 19/08/2011)

O *modus operandi* do caso dos autos é o mesmo do constante em todos os julgados acima referidos: a) a PLANAM deu dinheiro para o parlamentar federal, ora requerido; b) o parlamentar destinou emendas para Municípios para que eles realizassem licitações (principalmente, para aquisição de ambulâncias) por meio de convites destinados às empresas do grupo PLANAM; c) essas empresas ofereceram um valor superfaturado e sagraram-se vencedoras.

Para tornar a ilicitude ainda mais evidente, trago exemplos de algumas fraudes perpetradas nos Municípios paraenses que receberam emendas do requerido.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 20/04/2018, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14044583900230



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

O Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS realizou a auditoria 4858 no Município de Ponta de Pedras. Sua conclusão foi: a) Falta de pesquisa de preço no mercado; b) Inexistência de Convite; c) Falta de comprovação do encaminhamento do Convite; d) Irregularidades na habilitação das empresas participantes no Convite; e) Irregularidades nas propostas apresentadas; f) Propostas não rubricadas pela Comissão e participantes; g) Divergência na data de abertura do certame; h) Proposta vencedora apresentando valor exato do convênio; i) Propostas não identificam a marca, modelo e preço unitário dos equipamentos para efeito de garantia e assistência técnica; e j) Adjudicação e homologação direcionada.

Na auditoria 4755, realizada no Município de Ulianópolis, o DENASUS/CGU concluiu pela ocorrência de irregularidades na condução do procedimento licitatório para a aquisição de unidade móvel de saúde, além do superfaturamento dos objetos adquiridos, ocasionando prejuízo ao erário no montante de R\$ 23.503,52 (volume I do anexo). São elas: 1 – Inexistência de autorização para a abertura do Processo Licitatório, contrariando o que determina o caput do art. 38, da Lei 8.666/93, subitem 3.2; 2 – Inexistência de Pesquisa de Preço, contrariando ao que determina o § 1º, art. 15 da Lei 8.666/93, subitem 3.2.2; 3 – Irregularidades nos Processo Licitatórios, contrariando os preceitos da Lei 8.666/93, subitem 3.2.3; 4 – Aquisição de equipamentos sem identificação da marca, modelo e do preço unitário, subitem 3.7.2.

Por fim, na Auditoria 5099 (Município de Bagre), foram constatadas pelo DENASUS/CGU as seguintes irregularidades: a unidade móvel de saúde foi adquirida em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, além do prejuízo ao erário estimado no valor de R\$ 49.839,65, em razão da discrepância entre o valor de mercado (R\$ 29.640,35) e o valor no qual o veículo foi adquirido (R\$ 79.480,00).

Analiso, por fim, o motivo do recebimento dos valores pelo requerido.

O MPF afirma que esses valores são propinas e fazem parte do esquema denominado “Máfia das Sanguessugas”, e o réu, por outro lado, disse que a primeira verba (R\$ 19.992,00) seria doações eleitorais e a motivação da doação da segunda (R\$ 39.000,00), seria a admiração de Darci

1529
✍



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

Vedoin pelos trabalhos sociais da Igreja.

O depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, sócio do grupo PLANAM, na “CPI das Ambulâncias” foi categórico no sentido de que o réu tinha recebido propina do grupo PLANAM para direcionar emendas parlamentares com a finalidade de viabilizar economicamente licitações em Municípios paraenses, as quais seriam (e efetivamente foram) vencidas pelas empresas do grupo PLANAM:

No que diz respeito ao Deputado Josué Bengtson, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou que o conheceu no ano de 2000, por intermédio do Deputado Renildo Leal e que com o parlamentar não tinha nenhum acordo fixo sobre as emendas. **O acerto se resumia em alguma ajuda ao deputado, sendo que não havia um percentual fixo, a exemplo de outros parlamentares.**

Afirmou que, para o exercício de 2001, o parlamentar apresentou emenda para aquisição de unidades móveis de saúde, com valor em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O Sr. Luiz Antônio se recorda de ter vendido umas quatro unidades, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) cada uma, mas que não se lembra dos municípios beneficiados.

Com relação aos exercícios de 2002 e 2003, o Sr. Luiz Antônio não “realizou” nenhuma licitação com emendas do parlamentar, o mesmo tendo ocorrido para os exercícios de 2005 e 2006.

No que diz respeito ao exercício de 2004, o deputado apresentou uma emenda, no valor de R\$ 726.400,00 (setecentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais), para aquisição de unidades móveis de saúde, em favor dos municípios de: Bagre, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breves, Curalinho, Faro, Igarapé-Mirim, Palestina do Pará, Ponta de Pedras e Ulianópolis, conforme planilha de fls. 10 do avulso I de seu depoimento.

Desses municípios, o Sr. Luiz Antônio “executou” as licitações em Bagre, Breves, Faro e Ponta de Pedras, cujos prefeitos foram pessoal e voluntariamente contatados pelo deputado para acertar detalhes das licitações.



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

Informa ainda que o cheque de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com cópia às fls. 33 do avulso V de seu depoimento, foi emitido pelo Sr. Darci Vedoin em favor do parlamentar e resgatado mediante os depósitos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), conforme consta às fls. 34 do avulso V do mesmo documento. Esses depósitos foram realizados em favor da Igreja Evangélica Quadrangular e utilizados em uma obra da igreja.

Os referidos depósitos também estão anotados no documento manuscrito de fls. 35 do avulso V de seu depoimento, sendo que o último, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi feito em favor do próprio parlamentar pela Planam Comércio e Representação Ltda., conforme comprovante de fls. 36 do avulso V do mesmo documento. Ademais, existe o depósito no valor de R\$ 14.992,00 (quatorze mil novecentos e noventa e dois reais), constante de fls. 37 do avulso V, feito na conta pessoal do próprio parlamentar.

No que se refere ao Estado do Pará, o Sr. Luiz Antônio afirmou que “realizou” licitações nos seguintes municípios beneficiados por emendas de vários parlamentares, entre eles o Deputado Josué Bengtson: Abel Figueiredo, Águas Azul do Norte, Altamira, Anapu, Bagre, Bom Jesus do Tocantins, Bragança, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Breves, Capanema, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Ipixuna do Pará, Jacundá, Moju, Monte Alegre, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Oriximiná, Orilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Paragominas, Pau D'Alho, Placas, Piçarra, Rondon do Pará, Rurópolis, São Félix do Xingu, Ulhanópolis [sic], Viséu.

Asseverou que, pelo que se recorda, não houve pagamento de comissão a nenhum dos prefeitos dos municípios acima arrolados, salvo algum comprovante que possa vir a ser apontado entre os documentos que apresentou no interrogatório. Todas essas licitações estavam direcionadas e os respectivos prefeitos tinham conhecimento disso. [destaquei]

Esse depoimento está corroborado pelas provas materiais (cheques e depósitos) de fls. 81, 83, 84 e 90. Não há dúvidas que o réu recebeu R\$ 58.992,00 – R\$ 19.992,00 diretamente, e R\$ 39.000,00 como doação para a Igreja do Evangelho Quadrangular – para direcionar emendas parlamentares, conforme o *modus operandi* da “Máfia das Sanguessugas” acima relatado.

Já a defesa resume-se em alegações que não estão acompanhadas sequer de indícios que

1530
A



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

possam corroborá-las.

O réu não deve provar sua “inocência”. Romper a presunção de inocência por meio de provas dos fatos alegados na inicial é tarefa da parte autora, a qual, no presente caso, cumpriu sua missão. Sucede que a prova da defesa indireta, consubstanciada em fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, é de incumbência de quem alega, e, no caso dos autos, não restou minimamente provada a admiração de Darci Vedoin pela Igreja do Evangelho Quadrangular. Registre-se ainda que o requerido não é apenas pastor daquela Igreja, mas sim Presidente do Conselho Estadual de Diretores do Estado do Pará da Igreja Evangélica Quadrangular¹, sendo difícil crer que não possua ingerência sobre as doações recebidas.

Também não tem terreno fértil a afirmação de que os R\$ 19.992,00 cuidavam-se de doação de campanha, uma vez que inexistente nos autos o processo de prestação de contas da campanha eleitoral. Ademais, doações eleitorais devem ser realizadas em conta bancária específica, na forma do art. 22 da Lei 9.504/1997, e não por meio de depósito em conta corrente do próprio candidato. Outrossim, a devolução dos R\$ 19.992,00 à PLANAM, conforme depósito de fl. 358, não gera qualquer efeito jurídico em seu favor.

Igualmente, não há dúvidas que o requerido recebeu o dinheiro ofertado pelos integrantes do grupo PLANAM para destinar suas emendas para que os Municípios realizassem essas licitações.

Diante desse quadro, não me resta outra vereda a trilhar, senão julgar parcialmente procedente o pedido, em virtude de o réu, livre e conscientemente, ter recebido R\$ 58.992,00 do grupo PLANAM para enviar emendas parlamentares aos Municípios de Santa Luzia do Pará, Tracuateua, Ulianópolis, Bagre, Faro, Ponta de Pedras, Palestina do Pará e São Félix do Xingu, os quais realizaram licitações fraudulentas voltadas para beneficiar o grupo PLANAM (art. 9º, IX, da Lei 8.429/1992).

Incorrido no art. 9º, IX, da Lei 8.429/1992, passo a mensurar as sanções (art. 12 da

¹ <http://quadrangularpara.org/lideranca/presidente.html>. Acesso em 15/04/2018, às 16:26.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ em 20/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14044583900230



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

mesma Lei), as quais não são necessariamente cumulativas, levando “em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”, como manda o parágrafo único do referido art. 12.

Decreto a **perda** dos valores recebidos ilicitamente. Como já houve devolução de R\$ 19.992,00, essa perda abrange apenas duas parcelas: a) R\$ 20.000,00; b) R\$ 19.000,00. Os índices do Manual de Cálculos do CJF incidirão em cada parcela a partir do depósito, portanto em 15/02/2001 sobre a parcela “a” e em 11/04/2001 sobre a parcela “b”.

O **dano** a ser ressarcido deverá corresponder ao valor da diferença entre o preço de mercado da época e o preço pelos quais os veículos e equipamentos foram adquiridos nas licitações fraudulentas. Os valores serão liquidados posteriormente em procedimento próprio. Contudo, já é possível quantificar o dano no município de Ulianópolis, no qual o superfaturamento dos objetos adquiridos ocasionou um prejuízo ao erário no montante de R\$ 23.503,52 e no Município de Bagre, cujo prejuízo estimado foi no valor de R\$ 49.839,65.

Decreto a **perda da função pública** após o trânsito em julgado.

O STF ainda não se pronunciou sobre a perda de mandato em virtude de condenação por ato de improbidade administrativa. Na condenação criminal, não há jurisprudência sobre o tema, haja vista dois pronunciamentos do Pleno em sentidos diametralmente opostos (AP 470 e AP 565). Em todo caso, parece que a Suprema Corte caminha “no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal, em razão de condenação criminal” (AP 572, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014). Mais recentemente: AP 694, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, conforme a fundamentação trazida na MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02/09/2013.

Entretanto, esse pensamento (condenação criminal) não pode ser estendido à condenação por ato de improbidade.

1531
✱



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

A Constituição Federal, exceto no ADCT, tem apenas duas passagens textuais sobre improbidade administrativa, quais sejam, o art. 37, § 4º, e o art. 15, V:

Art. 37. [...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

O constituinte originário previu expressamente no § 4º do art. 37 a perda da função pública do agente condenado por ato de improbidade administrativa. A Lei 8.429/1992, que regulamenta esse § 4º, reputa agente público, para efeitos de sua aplicação, “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*” (art. 2º), e seu art. 1º menciona “qualquer dos Poderes da União”. Logo, o parlamentar federal é abrangido por essa Lei e, caso condenado, como no caso vertente, perderá a função pública a ele conferida, transitoriamente, por meio de mandato.

O art. 55 da CF elencou em seis incisos as hipóteses de perda de mandato de parlamentar federal. O § 2º prescreve que “nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será *decidida* pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta”. Já o § 3º, “nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será *declarada* pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação”. Todavia, **nenhuma** dessas hipóteses faz referência à condenação por ato de improbidade administrativa.

Assim, o constituinte originário previu a perda da função pública por quem tenha



00037330220074013900

1532

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

cometido ato de improbidade, mas a excluiu das regras dos incisos do art. 55. E a razão é simples. Uma sentença judicial transitada em julgado é um título definitivo que atesta o réu ter ferido o dever de probidade que deve imperar incessantemente na Administração Pública. Outra situação bastante diferente é, por exemplo, uma condenação criminal, cujo condenado pode não ter violentado a probidade administrativa. É por essa razão que o Poder Judiciário pode decretar a perda do mandato de parlamentar de quem tenha sido condenado por ato de improbidade administrativa e, no caso de condenação criminal, é sua Casa quem decidirá a perda do mandato. Não se olvide, por fim, que a perda da função pública no campo criminal é pena acessória, aqui, no âmbito da improbidade administrativa, é penal principal.

Suspendo ainda seus **direitos políticos** por 08 anos, condeno-o ao pagamento de **multa civil** no valor de R\$ 58.992,00 (acréscimo patrimonial) e o proíbo de **contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

Por todas essas razões, rejeito a preliminar e julgo parcialmente procedente o pedido da inicial para, reconhecida a prática do ato esculpido no art. 9, IX, da Lei 8.429/1992, condenar Josué Bengtson nas sanções do art. 12, I, da referida Lei, nos seguintes termos: I) perda de R\$ 39.000,00; II) ressarcimento do dano no valor de R\$ 23.503,52 em favor do Município de Ulianópolis, R\$ 49.839,65 em favor do Município de Bagre, e, com relação ao Municípios de Santa Luzia do Pará, Tracuateua, Faro, Ponta de Pedras, Palestina do Pará e São Félix do Xingu, os valores serão liquidados em procedimento próprio; III) perda do mandato de Deputado Federal; IV) suspensão de direitos políticos por um prazo de 08 (oito) anos; V) pagamento de multa civil no valor de R\$ 58.992,00; VI) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

A atualização do débito seguirá o Manual de Cálculos da Justiça Federal.



00037330220074013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003733-02.2007.4.01.3900 (Número antigo: 2007.39.00.003733-5) - 1ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00181.2018.00013900.2.00734/00128

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985 (princípio da simetria).

Oportunamente, arquivem-se.

I.

Belém/PA, 20 de abril de 2018.

Henrique Jorge Dantas da Cruz
Juiz Federal Substituto